PAR/2021/51



PARECER/2021/61

1. Pedido

- 1. O Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o projeto de decreto-lei que cria a tarifa social de serviços de acesso à internet em banda larga.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

11. Análise

- 3. O presente projeto de decreto-lei visa criar a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, a aplicar a consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, alinhando a respetiva elegibilidade com os critérios em vigor para as tarifas sociais de outros servicos essenciais, designadamente a energia e água.
- 4. O procedimento de atribuição da tarifa social de fornecimento de servicos de acesso à Internet em banda larga não carece de pedido ou requerimento dos interessados. De acordo com o proposto no n.º 2 do artigo 9.º, as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet em banda larga obtêm a elegibilidade de um titular do contrato, junto da ANACOM, mediante o envio dos seguintes dados pessoais: número de identificação fiscal e morada fiscal.
- 5. A ANACOM, por sua vez, consulta os serviços competentes da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para este efeito. Esta consulta é realizada através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública (iAP) gerida pela AMA - Agência da Modernização Administrativa, I. P., mediante prévia celebração de um acordo de proteção de dados, a ser submetido à apreciação da Comissão Nacional de Proteção de Dados.
- 6. Sublinha-se que, a par da interoperabilidade, devem ser adotadas as melhores práticas que garantam a segurança dos dados e a responsabilização no acesso à mesma e sua utilização. Uma vez que é opção do

legislador não regular o tratamento de dados aqui em causa, reserva-se a análise desta consulta de dados para quando do envio à CNPD o acordo de proteção de dados para apreciação.

- 7. Nos termos do n.º 5 do artigo 9.º «Os procedimentos a que se refere o presente artigo podem ser subcontratados, pela ANACOM, a uma terceira entidade.»
- 8. Note-se que o local onde essa entidade terceira deverá prestar o serviço (nas instalações da ANACOM ou nas suas próprias instalações) tem implicações no estabelecimento de circuitos de comunicação numa rede segura, que deverão ser tomados em consideração.
- 9. Por fim, importa referir que, caso a ANACOM recorra a subcontratante para execução do protocolo a celebrar com a AMA, o subcontratante deve aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a segurança do tratamento, assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e dar conhecimento à AMA de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pela AMA ou por outro auditor por esta mandatado, nos termos do artigo 28.º do RGPD.

111. Conclusão

- 10. Assim, com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda a reformulação do n.º 5 do artigo 9.º, por forma a incluir a referência expressa às obrigações do subcontratante nos termos doo artigo 28.º do RGPD.
- 11. No que respeita à consulta a realizar pela ANACOM aos serviços competentes da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira, uma vez que o projeto de diploma não regula o tratamento de dados, a CNPD reserva a sua pronúncia para momento posterior, quando for enviado à CNPD o acordo de proteção de dados previsto no número 4 do artigo 9.º.

Lisboa, 17 de maio de 2021

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)